

Processo nº	PCA 04/01558622
Unidade Gestora	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville
Responsável	Atanásio Pereira Filho - Diretor-Presidente
Assunto	Prestação de Contas de Administrador - 2003

1 - Relatório

Tratam os autos nº PCA 04/01558622 de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Atanásio Pereira Filho.

Em atendimento ao art. 25 da Resolução TC nº 16/94, o referido Instituto de Previdência enviou a esta Corte de Contas o Balanço Geral¹ referente ao exercício de 2003, o qual foi analisado pela Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, que emitiu o Relatório nº 3914/2006², sugerindo o julgamento regular com ressalva destas contas anuais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle³.

Autos conclusos ao Relator.

2 - Voto

Este Relator, considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

Propõe ao egrégio Plenário a seguinte decisão:

2.1 Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar nº 202/2000, as contas anuais do exercício de 2003, referentes a atos de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, Sr. Atanásio Pereira Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

2.2 Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville a adoção de providências visando à correção da restrição a seguir relacionada, apontada no Relatório DMU nº 3914/2006, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.2.1 Registro indevido de saldo devedor na conta "Depósitos de Diversas Origens" do grupo Passivo Financeiro, no valor de R\$ 57.035,48, em desacordo com a Lei nº

4.320/64, art. 105, § 3º (item 1.1 do Relatório DMU nº 3914, à fl. 42, e item "a" da sua conclusão).

2.3 Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU nº 3914/2006, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville.

Florianópolis, 17 de julho de 2006.

Conselheiro Salomão Ribas Junior

Relator

[1](#) Às fls. 03 a 33.

[2](#) Às fls. 34 a 43

[3](#) Parecer nº MPTC 2524/2006, às fls. 45 e 46.